



25/08/2022

Número: **0811848-63.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Maria Zeneide na Câmara Cível**

Última distribuição : **09/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0811848-63.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>VALDEIR FELIPE BEZERRA (APELANTE)</b>	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b> <b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

Documentos		
Id.	Data	Documento
15720921	16/08/2022 05:43	<a href="#"><u>Intimação</u></a>

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	<b>APELAÇÃO CÍVEL - 0811848-63.2019.8.20.5106</b>
Polo ativo	<b>VALDEIR FELIPE BEZERRA</b>
Advogado(s):	<b>KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO</b>
Polo passivo	<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. e outros</b>
Advogado(s):	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA, ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA</b>

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPUGNAÇÃO DO LAUDO MÉDICO QUE ATESTOU AUSÊNCIA DE DANO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA. PRECLUSÃO. AUTOR INTIMADO PARA SE MANIFESTAR EM MOMENTO OPORTUNO, QUE, NO ENTANTO, MANTEVE-SE SILENTE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, sem opinião ministerial, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

**RELATÓRIO**

Valdeir Felipe Bezerra interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara da Comarca de Mossoró/RN (ID14121511), a qual julgou improcedente o pedido autoral da ação ordinária de cobrança que ajuizou em desfavor da Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT, consistente na percepção de indenização do seguro DPVAT,

Em suas razões (ID14121514), o recorrente sustenta que o perito não possui especialidade para realizar perícias de ordem neurológica, daí requerer o provimento do apelo, para ver reconhecida sua pretensão inaugural.

Apresentadas contrarrazões (ID14121518), a demandada pugna pelo conhecimento e desprovimento do reclame.

O representante da 16ª Procuradoria de Justiça, Arly de Brito Maia, declinou de sua intervenção no feito (ID11523669).

É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

Em sua irresignação, o apelante impugna o laudo pericial que embasou a improcedência de sua pretensão, aduzindo que o perito não possuía a especialidade adequada.

Todavia, referida impugnação está preclusa e não pode ser realizada nesta seara, eis que, intimado para se manifestar a respeito da perícia (ID14121509), o autor restou silente (ID14121510), sentido em que destaco pacífica jurisprudência desta Corte, a saber:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APelação CÍVEL. AUMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. LESÕES QUE SE ESTENDERAM ATÉ A MÃO DO REQUERENTE. REJEIÇÃO. LAUDO MÉDICO A

**ATESTAR DANO PERMANENTE APENAS NO PUNHO. CONCORDÂNCIA DO AUTOR QUANTO AO RESULTADO DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO NESTA SEARA. PRECLUSÃO. PRECEDENTE DESTA CORTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL QUE RESULTOU EM VALOR IRRISÓRIO. DIMENSIONAMENTO A SER FEITO DE ACORDO COM O CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**ACÓRDÃOAcordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, sem opiniamento ministerial, conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0800586-03.2020.8.20.5100, Dr. MARIA ZENEIDE BEZERRA, Gab. Desª. Maria Zeneide na Câmara Cível, ASSINADO em 16/12/2021). Destaques acrescentados.

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. COMPROVANTE APRESENTADO JUNTO COM A PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AO DOCUMENTO. REQUISITO DEMONSTRADO. INTERESSE EVIDENCIADO. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE IDENTIFICADA EM DOIS SEGMENTOS CORPORAIS. CONCORDÂNCIA NA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. SENTENÇA PROFERIDA ACOLHENDO OS CÁLCULOS DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO LAUDO NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO. ART. 507 DO CPC. VALIDADE DA PROVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**ACÓRDÃOAcordam os Desembargadores que integram a 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma e à unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0834881-14.2016.8.20.5001, Dr. IBANEZ MONTEIRO DA SILVA, Gab. Des. Ibanez Monteiro na Câmara Cível, ASSINADO em 10/07/2019). Destaques acrescentados.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE**

**DO LAUDO MÉDICO. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PARTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR APÓS A JUNTADA DO LAUDO E QUE PERMANECEU INERTE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA.** PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM VALOR SUFICIENTE. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Turma da Primeira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em turma, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar desprovido o recurso de apelação interposto, para manter a sentença exarada, fixando os honorários advocatícios no importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

(APELAÇÃO CÍVEL, 0835595-08.2015.8.20.5001, Dr. EXPEDITO FERREIRA DE SOUZA, Gab. Des. Expedito Ferreira na Câmara Cível - Juiz convocado Dr.Roberto Guedes, ASSINADO em 19/09/2019). Destaques acrescentados.

Bom ressaltar também, que, não obstante o recorrente afirmar que o médico perito deveria ser um especialista em neurologia, eis que os supostos danos à saúde são desta natureza, observo que na exordial ele não traz esta tese, pois apenas disse, genericamente, que “*Devido às gravidades das lesões, o requerente fora submetido a intervenções médicas em virtude de uma LESÃO PROFUNDA NA FACE, dentre outras complicações físicas.*”

Ora, ao asseverar agora, neste momento processual, que os danos são neurológicos, o demandante incorre em inovação recursal, o que, do mesmo modo da impugnação do laudo, é impossível.

Enfim, com estes argumentos, sem opiniamento ministerial, nego provimento ao recurso.

Em atendimento ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade permanece suspensa, em face da concessão da justiça gratuita em favor do postulante.

É como voto.

Desembargadora Maria Zeneide Bezerra

**Relatora**

Natal/RN, 18 de Julho de 2022.